



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**Mensagem do Governador**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**A-nº 040/2025**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 445, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.082.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a instituição de Disque-Denúncia para apurar denúncias de adulteração de combustível no Estado de São Paulo.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos (artigo 22, inciso IV).

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Conforme disposto no referido diploma legal, compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, que abrange a sua distribuição, revenda e comercialização, assim como a de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas nela previstas.

Como órgão responsável pela fiscalização, a ANP possui canais para receber denúncias sobre a adulteração de combustíveis, tanto online como por telefone.

Ao manifestar-se contrariamente à medida, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP afirmou que, na qualidade de entidade defensora dos consumidores paulista, também possui canais de atendimento para receber denúncias acerca de combustíveis adulterados.

Conclui-se, portanto, que a medida proposta, além de tratar de assunto cuja fiscalização é atribuição da mencionada agência nacional, se afigura desnecessária, considerando que os órgãos competentes já dispõem de meios para proteger os consumidores paulistas.

Registro, finalmente, que o Projeto de lei nº 345, de 2005, veiculou proposta similar e foi objeto de veto (conforme a Mensagem nº 25/08), o qual foi mantido por essa Casa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 445, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 27/06/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0070219036** e o código CRC **FDB30C7D**.